

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Aviso n. 50/2016 – PGJ, de 11/02/2016

O Procurador-Geral de Justiça avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica nº 28/2016.

NOTA TÉCNICA Nº 28/2016

Objeto: Projeto de Lei nº 2.651 de 2015

Protocolado MP-SP 127.956/2015

O Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da respectiva ementa, “altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar para 10 (dez) anos o prazo prescricional para se iniciar processos por atos de improbidade administrativa”.

O artigo 23 da Lei nº 8.429/92, em sua atual redação, estabelece que:

“As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

- I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.

O projeto de lei em questão pretende alterar o referido dispositivo legal para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas em até dez anos, contados:

- I – a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II – a partir da ocorrência do fato, para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos do exercício de cargo efetivo ou emprego”.

Há dois aspectos a analisar. O primeiro diz respeito à dilatação do prazo prescricional e o segundo ao novo termo inicial de contagem do prazo prescricional estabelecido no artigo 23, inciso II.

No que se refere à ampliação do prazo prescricional para propositura da ação pela prática de improbidade administrativa e aplicação das sanções dela decorrentes, a iniciativa é valorosa, na medida em contribuirá para maior e efetiva punição dos responsáveis.

Com efeito, os atos ilícitos contra a probidade administrativa vêm sendo praticados de forma cada vez mais complexa, envolvendo, não raras vezes, agentes que operam esquemas fraudulentos sofisticados. Nessas hipóteses, a elucidação dos atos ilícitos demanda a utilização de novos



instrumentos de investigação, como pedidos de cooperação internacional, que, por sua vez, envolvem jurisdições estrangeiras e tomam razoável tempo para obtenção de provas.

Por outro lado, não é raro que a análise de contas públicas pelos órgãos competentes, especialmente os Tribunais de Contas Estaduais, prolongue-se por significativo lapso temporal.

Referidos fatores, tomados de forma exemplificativa, têm efeitos negativos diretos sobre o tempo necessário para uma adequada apuração de todas as circunstâncias do ato ímprobo e dos exatos contornos da participação de cada um dos agentes na sua consecução.

Como consequência, a ampliação do prazo prescricional para início da respectiva ação de responsabilização contribui para a punição efetiva dos agentes responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa graves e cuja elucidação é mais complexa.

Constitui avanço, do mesmo modo, a circunstância de o projeto uniformizar o prazo prescricional para início a ação de responsabilização dos sujeitos ativos, quer eles se enquadrem no inciso I ou no inciso II, do artigo 23, da lei federal nº 8.429/92.

De outro lado, na medida em que o caput do dispositivo estabelece um lapso prescricional único de dez anos para ambos os incisos, a expressão "para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público" é despicienda.

Também com referência ao inciso II, a tomada da "ocorrência do fato" como termo inicial para contagem do prazo prescricional merece crítica, salvo melhor juízo.

Com efeito, o artigo 23, inciso II é aplicável aos titulares de cargo efetivo ou de emprego, agentes públicos ativos cujos vínculos com a administração têm natureza duradoura.

Ocorre que os atos de improbidade administrativa praticados por titulares de cargo efetivo ou de emprego, em inúmeras oportunidades, o são com abuso das atribuições do próprio cargo ou emprego. Sendo assim, a circunstância de os sujeitos ativos ocuparem referidos cargos ou empregos públicos por tempo indeterminado pode contribuir para dificultar a apuração da prática de atos ímprobos: mantendo o exercício das funções de forma indefinida, podem mais facilmente agir para ocultá-lo ou para despistar a atuação das autoridades fiscalizadoras.

Assim, entende-se que melhor seria a fixação do termo a quo do lapso prescricional a partir da data do conhecimento do fato por uma das autoridades legitimadas a requerer a aplicação das sanções da improbidade, na forma do artigo 17, da lei federal n.º 8.429/92.

Desse modo, diante das ponderações aqui expostas, sugere-se a seguinte redação:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas em até dez anos, contados:

- I – a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II – a partir do conhecimento do fato pelas autoridades indicadas no artigo 17, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

CONCLUSÃO



Roga-se vênha para, mais uma vez, apontar o acerto da iniciativa no sentido de dilatar o prazo prescricional para início das ações judiciais pela prática de improbidade administrativa.

Assinala-se, entretanto, a necessidade de que a aprovação do Projeto de Lei, caso venha a ocorrer, seja nos moldes sugeridos.

Márcio Fernando Elias Rosa

Procurador-Geral de Justiça

A nota técnica n. 28/2016 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica:

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_tecnicas>.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.126, n. 26, p. 69, 12 de fevereiro de 2016.

